

O conceito, o regime e a eficácia probatória do documento eletrónico: o valor probatório das páginas *web*; screenshots; ficheiros informáticos e correio eletrónico

Luís Filipe Pires de Sousa

Juiz Desembargador

CONCEITOS BÁSICOS:

- **Fonte de prova** (*quid material substantivo*) *versus* **meio de prova**
- **Valor probatório formal** (coincidência entre o autor aparente e o autor real) e **valor probatório material do documento** (carácter vinculativo das declarações, aplicando-se princípio da indivisibilidade – art. 376º, nº2, do CC)
- **Cópia**: documento de um documento = documento cujo objeto de representação é outro documento, transferindo-se a eficácia probatória de um documento para outro documento desde que o segundo seja fidedigno ao original
- **Documento analógico** *versus* **documento eletrónico** (Art. 3º, nº35, do Regulamento (UE) 910/2014)
- Nova forma: digital (*bits* são o novo alfabeto; o documento eletrónico aperfeiçoa-se quando ocorre a gravação dos bits num suporte); desvinculação entre o conteúdo e o suporte (=conteúdo pode mudar de suporte sem que seja alterado)
- Visualização num monitor = descodificação sucessiva dos códigos binários em símbolos gráficos legíveis (=reprodução do documento eletrónico)
- **Assinatura autógrafa** como conceito absoluto
- **Assinatura eletrónica** : categoria gradativa (=vários graus de assinatura) em função da qualidade e segurança da assinatura e da integridade do documento a que é apostada
- **HASH**- função matemática que converte um arquivo de qualquer tamanho num código de letras e números de tamanho fixo (=*impressão digital* do arquivo).

DOCUMENTO ELETRÓNICO:

Artigo 3º, 35), do Regulamento:

«Documento eletrónico» : qualquer conteúdo armazenado em formato eletrónico, nomeadamente texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual;

Artigo 46º do Regulamento (UE) 910/2014

«Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a um documento eletrónico pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico.»

- Documento eletrónico em sentido estrito (=gravado em linguagem binária) e documento eletrónico em sentido amplo (= elaborado na forma definitiva por um computador, em suporte de papel ou equivalente)
- **Conceção unitária de documento eletrónico:** critério cronológico para distinguir o original da cópia; câmbio do suporte (eletrónico-papel ou papel-eletrónico) provoca a *perda* da assinatura apostila no original; para aferir se estamos perante um original analógico ou um eletrónico original adota-se este critério: averiguar com referência a que suporte é que se aperfeiçoou a fase criativa do documento
- **Metadados** (informação instrumental associada ao documento que permite saber quando foi criado e em que computador)
- **Log** (ficheiro gerado automaticamente que permite reconstrução cronológica das operações que ocorreram no sistema ou nos programas de aplicativos)

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Artigo 144º CPC

1 - Os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo por via eletrónica, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva expedição.

2 - A apresentação de peça processual nos termos do número anterior abrange também os documentos que a devam acompanhar, ficando a parte dispensada de remeter os respetivos originais, exceto quando o seu formato ou a dimensão dos ficheiros a enviar não permitirem o seu envio eletrónico, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º

3 - (Revogado.)

4 - Os documentos apresentados nos termos previstos no n.º 2 têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões [Artigos 383º, nº1, e 385º do CC].

5 - O disposto no n.º 2 não prejudica o dever de exibição das peças processuais em suporte de papel e dos originais dos documentos juntos pelas partes por via eletrónica, sempre que o juiz o determine nos termos da lei de processo, designadamente quando:

a) Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos;

b) For necessário realizar perícia à letra ou assinatura dos documentos.

Art. 144º (cont.)

- «A “meta-regra” que se contém no art. 144º, nº4, Código de Processo Civil e que permite preservar o valor probatório do documento eletrónico como se de um original se tratasse sobrepuja-se ao disposto no art. 3º, nº11 DL 12/2021» (T. de Sousa);
- Art. 3º, nº11: «As cópias de documentos eletrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte que não permita a verificação e validação das assinaturas eletrónicas ou dos selos eletrónicos, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuídas às cópias fotográficas pelo nº2 do artigo 387º do CC e pelo artigo 168º do CPP, caso sejam observados os requisitos aí previstos.»
- A conformidade do *pdf* ao original nada nos diz sobre a autenticidade do próprio original, sendo questões com âmbito diverso:
 - i) Poderão existir *pdfs* fidedignos de originais (eletrónicos ou analógicos) que, por sua vez, poderão ser autênticos (provêm da fonte que é indicada) ou não autênticos;
 - ii) Em sentido oposto, poderá existir um pdf (junto ao processo) que não seja fidedigno ao original (eletrónico ou analógico, autêntico ou não autêntico) a partir do qual foi criado.

Nesta última eventualidade, é que colhe sentido a formulação do pedido de confronto com o original (Arts. 144º, nº4, do Código de Processo Civil e 385º, nº1, do CC).

Portaria nº 350-A/2025/1, de 9.10 (tramitação eletrónica dos processos)

Artigo 7.º

Formato dos ficheiros e documentos anexos

Os ficheiros e os documentos referidos no artigo 5.º devem ter os seguintes formatos:

- a) *Portable document format* (pdf), preferencialmente na versão PDF/A e com conteúdo pesquisável, quando se trate de documento escrito;
- b) Moving Pictures Expert Group 4 Part 14 (MP4) com codificação vídeo H.264 AVC e codificação áudio MPEG-2 Audio Layer III (MP3) ou Advanced Audio Coding (AAC), quando se trate de documento vídeo;
- c) Portable Network Graphics (PNG) ou Joint Photographic Experts Group (JPEG), quando o documento seja exclusivamente uma imagem;
- d) MPEG-2 Audio Layer III (MP3) ou Ogg Encapsulation Format Version 0 (OGG) com codificação áudio Vorbis I, quando se trate de documento áudio.

**Art. 5º-A do DL nº 12/2021, de 9.2.
(aditado pelo DL 66-A/2022, de 30.9)**

Artigo 5.º-A

Força probatória das cópias digitalizadas e das fotocópias

1 - É reconhecida às cópias digitalizadas e às fotocópias dos atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, salvo se a pessoa a quem forem apresentadas requerer a exibição desse original.

2 - A assinatura das cópias digitalizadas dos atos e contratos por via manuscrita ou por via de assinatura eletrónica qualificada não afeta a validade dos mesmos, ainda que coexistam no mesmo ato ou contrato formas diferentes de assinatura.

Artigo 5º-A (cont.)

- O valor probatório sucumbirá se a contraparte requerer a exibição do original e este não for apresentado ou, sendo-o, não se mostrar conforme com a cópia (Art. 386º, nº2, CC);
- Pedido de confronto deve ser formulado no prazo de 10 dias contados da apresentação da fotocópia, se a parte estiver presente, ou da notificação da junção (Art. 444º, nº3, CPC, por analogia);
- **Documentos híbridos** (nº2), ex.: Art. 1º, nº6, do DL nº 268/94, de 25.10 (redação da Lei nº 8/2022) (atas da assembleia de condóminos).

TIPOLOGIAS DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS:

Art. 3º, nº10, do Regulamento (UE) 910/2014:

«Assinatura eletrónica» : os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar.

1- ASSINATURA SIMPLES:

- Assinatura digitalizada
- Uma palavra-passe ou um PIN
- Digitação do nome do autor no fim do documento
- Um autenticador de mensagem (MAC – *Message Authentication Code*) baseado na criptografia simétrica (=qualquer método de imputação da autoria de um documento eletrónico; falha a univocidade)

2- ASSINATURA AVANÇADA (ART. 26º, nº1, REGULAMENTO):

- a) Está associada de modo único ao signatário;
- b) Permite identificar o signatário;
- c) É criada com utilização de dados para criação de uma assinatura eletrónica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo;
- d) Está ligada aos dados por ela assinados de tal modo que é detetável qualquer alteração posterior dos dados (= *inalterabilidade lógica; princípio da integridade do documento*).

Ex. Assinatura grafométrica

TIPOLOGIAS DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS:

3-ASSINATURA QUALIFICADA:

Além dos requisitos da assinatura avançada, é criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrónicas e contém a sua atestação com base num certificado qualificado de assinatura eletrónica (Art. 28º e Anexo I; = *certificação do prestador qualificado de serviços de confiança que apõe a sua assinatura eletrónica ou selo eletrónico*)

ELETRÓNICA

4- ASSINATURA ELETRÓNICA AUTENTICADA:

Aos requisitos da assinatura eletrónica qualificada acresce a intervenção do notário que certifica:

- (i) a identidade do subscritor;
- (ii) que este assinou na sua presença bem como que
- (iii) verificou a validade do certificado qualificado de assinatura eletrónica (Arts. 4.2.e), 35.2., 153.5. e 163 do CN e Anexo I, al. i) do Regulamento)

INTERVENÇÃO NOTARIAL NOS DOCUMENTOS ELETRÓNICOS

Um notário pode:

- a. Autenticar cópias de documentos eletrónicos atestando a sua conformidade ao original (Art. 3.11. do DL 12/2021, de 8.2 e Art. 387.2. do CC);
- b. Autenticar uma assinatura eletrónica qualificada (reconhecimento presencial com menções especiais; cf. Arts. 4.2.e), 235.2., 153.5. e 163 do CN);
- c. Fazer **certificados notariais em papel** (=cópia analógica por extrato de um documento eletrónico) de páginas web, correio eletrónico ou mesmo de SMS, assumindo o certificado notarial a natureza de documento autêntico (Arts. 4.2.e), 35.2. e 163 do CN; = os factos materiais que são atestados com base nas percepções do notário são dotados de força probatória plena).

ASSINATURA ELETRÓNICA:

Artigo 3º Regulamento 910/2014

10) «*Assinatura eletrónica*»: os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar [= qualquer marca eletrónica que identifique alguém como signatário do documento];

Artigo 25º Regulamento 910/2014 (redação do Regulamento (EU) 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho; EV 20.5.2024)

1. *Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas [PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO] [Princípio de prova? Mera justificação?].*
2. *A assinatura eletrónica qualificada tem um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita [Artigo 3.2. do DL nº 12/2021, de 9.2 = o valor probatório é o de documento particular com assinatura reconhecida (cf. Art. 376º, nº1, do CC); PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL].*

ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA (cont.)

Artigo 3º do Decreto-lei nº 12/2021, de 9.2:

2- A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

- a) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa coletiva em causa [função indicativa = distinguir o autor do documento];
- b) A assinatura eletrónica qualificada foi apostada com a intenção de assinar o documento eletrónico [função declarativa de apropriação do conteúdo da declaração];
- c) O documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi apostada a assinatura eletrónica qualificada [função de inalterabilidade ou imutabilidade lógica]. (...)

5- Quando lhe seja apostada uma assinatura eletrónica qualificada, o documento eletrónico com o conteúdo referido no nº1 [susceptível de representação como declaração escrita] tem a força probatória do documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual [= prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor].

ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA:

ATRIBUTOS:

- i. É única para cada documento dependendo do conteúdo do documento assinado;
- ii. Assegura a conferência de integridade do documento impedindo que o documento seja modificado (= se o documento for modificado a assinatura perde validade);
- iii. Pressupõe a vigência do certificado qualificado da assinatura eletrónica (Art. 28 e Anexo I do Regulamento);
- iv. Não pode ser imitada nem falsificada.

ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA

Implicações de regime

- Constitui o paradigma da segurança, integridade e confiabilidade do documento eletrónico;
- Os negócios jurídicos sujeitos a forma escrita *ad substantiam* exigem assinatura eletrónica qualificada, v.g. Art. 1143º do CC [Art. 3º, nºs 1, 2 e 10 do DL 12/2021, de 9.2]
- Artigo 8º, nº1, do DL nº 126/2021, de 30.12 (regime jurídico temporário aplicável à realização, através de videoconferência, de atos autênticos, termos de autenticação de documentos particulares e reconhecimentos; vigorou entre 4.4.2022 e 4.4.2024).
- Documento eletrónico provido de assinatura simples só assume efeitos constitutivos nos negócios sujeitos à regra da liberdade de forma (Art. 219º do CC), ou seja, nos negócios que podem ser concluídos verbalmente, v.g. art. 32º, nº1 do DL nº 72/2008, de 16.4. (“*A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial*”, embora o segurador seja obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito (apólice) que deve entregar ao tomador, podendo essa entrega ocorrer em suporte eletrónico duradouro – art. 34º, nº2).
- Documento eletrónico provido de assinatura simples é idóneo a satisfazer a forma escrita *ad probationem* desde que se tenha verificado a sua proveniência e que seja fiável quanto às suas características de segurança, integridade e não modificabilidade, v.g. Art. 1069º, nº2, do CC (arrendamento).

ÓNUS PROBATÓRIOS
DOCUMENTO ANALÓGICO EM SUPORTE DE PAPEL

(Artigos 374.2. do Código Civil e 444.1. do CPC)

O apresentante do documento tem um ónus que opera em dois momentos sucessivos:

- i. o da produção do documento;
- ii. e o da demonstração da sua autenticidade (=coincidência entre autor real e aparente), sendo que este segundo ónus está sujeito à condição suspensiva da exceção do desconhecimento por parte do presumível autor.

ÓNUS PROBATÓRIOS

DOCUMENTO ELETRÓNICO COM ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA

(Artigo 3.2. do DL nº 12/2021, de 8.2., e Artigo 25.2. do Regulamento 910/2014)

O apresentante do documento tem o ónus de:

- i. juntar o documento eletrónico demonstrando a presença da assinatura eletrónica qualificada;
- ii. bem como demonstrar a identidade do titular daquela assinatura eletrónica, sendo que esta emerge do certificado qualificado subjacente à assinatura eletrónica qualificada.

Feita esta dupla prova, opera a presunção de proveniência do Art. 3.2.a) do DL nº 12/2021. Esta presunção *juris tantum* dispensa os mecanismos integrativos e sucessivos de apropriação da assinatura previstos nos Arts. 374.1. e 375.1. do CC.

Ónus probatórios do presumido autor da assinatura eletrónica qualificada

Sobre o titular do dispositivo de assinatura (presumido autor da assinatura) impende um duplo ónus probatório para ilidir as presunções do Art. 3.2.a) e b) do DL 12/2021 :

- i. tem de provar que a assinatura eletrónica qualificada foi apostada materialmente por outrem;
- ii. e que tal ocorreu apesar do titular ter desenvolvido uma diligente atividade de custódia (*teoria da imputação sancionatória*= uma custódia negligente da chave importa a imputação da assinatura ao titular).
➤ Aplicação analógica dos arts. 446-449 do CPC (ónus da prova do arguente)

CABE AO PRESUMIDO AUTOR DA ASSINATURA ELETRÓNICA QUALIFICADA DEMONSTRAR (para efeitos de ilisão da presunção *iuris tantum* da aposição da assinatura) :

- i. Perda ou extravio não culposo dos dados da assinatura seguida do tempestivo pedido de suspensão do certificado (Art. 28.5. do Regulamento e Anexo II, nº1, al. d));
- ii. Utilização da assinatura por parte de um usurpador;
- iii. Criação e expedição do documento eletrónico com assinatura qualificada em momento em que o titular estava em lugar que não tinha acesso a esse procedimento ou ao computador em que foi gerada a assinatura.

ASSINATURA ELETRÓNICA AVANÇADA ÓNUS PROBATÓRIOS

- A assinatura grafométrica não beneficia das presunções previstas no Art. 3º, nº2, do DL nº 12/2021, de 9.2, nem o prestador de serviços que a disponibiliza assume os atributos do prestador de serviços de confiança qualificado.
- Caso o imputado autor da assinatura grafométrica impugne a assinatura que lhe é atribuída, caberá ao apresentante do documento provido de tal assinatura fazer a prova da autenticidade da assinatura (aplicam-se os Arts. 374º, nº2, do CC e 445º, nº2, do CPC).
- A parte, que pretenda prevalecer-se do documento, poderá requerer a realização de prova pericial similar a uma perícia grafológica, sendo que a falta de colaboração do imputado autor da assinatura na realização dessa perícia poderá ser valorada contra si como indício endoprocessual.

DOCUMENTOS ELETRÓNICOS COM ASSINATURA ELETRÓNICA SIMPLES

ÓNUS PROBATÓRIOS

Art. 3.10. do DL nº 12/2021, de 9.2

«10. Salvo disposição especial, o valor probatório dos documentos eletrónicos não associados a serviços de confiança qualificados é apreciado nos termos gerais de direito.»

Art. 25º, nº1, do Regulamento nº 910/2014

«1. Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas.»

➤ Se o imputado autor da assinatura eletrónica simples reconhecer expressamente ou não impugnar a sua autoria, o documento eletrónico faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade [material] do documento (Arts. 374º, nº1, e 376º, nº1, do CC, por analogia).

➤ **STJ 22.6.2023, Vieira e Cunha, [114256/20](#):**

I - O valor probatório dos documentos eletrónicos aos quais não seja apostada uma assinatura eletrónica qualificada e certificada é apreciado nos termos gerais de direito (art.º 3.º n.º5 do RJDEAD) [= art. 3.10. DL 12/2021], o que significa que pode ser livremente apreciado pelo tribunal – art.º 366.º do CCiv.

II – Se o “email” a que se reporta determinado facto provado foi aceite pela Ré, na respetiva oposição, nos termos em que foi enviado o dito “email”, não aceitando, todavia, a Ré a interpretação confessória que lhe é dada pela Autora, a matéria em causa não era a da exigência legal de forma, para a prova tarifada do documento, à semelhança do disposto nos arts 373.º n.º1 e 376.º n.º1 do CCiv, mas antes a do valor que o tribunal tivesse atribuído aos documentos escritos em causa.

III - Estabelecida a autoria do “email”, enquanto documento escrito, a declaração dele constante pode integrar uma verdadeira e própria confissão extrajudicial, tal como definida no art.º 352.º do CCiv.

E se o imputado autor/subscritor do documento eletrónico com assinatura simples impugnar a assinatura que lhe é imputada?

- O apresentante fica onerado com a prova da genuinidade do documento (Art 374º, nº2, do CC, por analogia).
➤ Quais são os parâmetros aplicáveis para sedimentar a prova da genuinidade do documento?

Art. 21.1. do CAD Italiano:

«O documento informático, ao qual é apostada uma assinatura eletrónica, sob o plano probatório é livremente valorado em juízo, tendo em conta as suas características objetivas de qualidade, segurança, integridade e imodificabilidade.»

- Os parâmetros de apreciação do valor probatório do documento eletrónico munido de assinatura simples radicam nas características de qualidade, segurança, integridade e imodificabilidade da assinatura eletrónica (cf. Art. 3º, n.s 2 e 10 do DL nº 12/2021, de 8.2);
- Tais características são ínsitas à assinatura eletrónica qualificada, constituindo pontos de referência que operam como pautas de apreciação da consistência e confiabilidade do documento eletrónico com assinatura simples;
- Cabe ao julgador aquilatar até que ponto a assinatura simples - desde o momento da sua criação até à apresentação do documento em juízo – reveste minimamente as características de qualidade, segurança, integridade e imodificabilidade, graduando a sua eficácia em conformidade (=juízo gradativo; prova sobre prova);
- Há que indagar designadamente: (i) até que ponto o subscritor teve o controlo exclusivo do dispositivo de criação da assinatura; (ii) até que ponto a tecnologia empregue permite manipulações bem como se existem indícios concretos (não meras suposições) de manipulações;
- Impugnação da autenticidade e integridade do documento eletrónico deve ser fundamentada em raciocínios claros, circunstanciados e dotados de seriedade, podendo exigir-se que venha acompanhada de um princípio de prova como requisito de admissibilidade (=ocorrência de algum elemento externo, indício ou argumento que dê minimamente credibilidade à impugnação sem que exija uma prova certa)

Sob a égide da Regra 901 (b) (4) das *Federal Rules of Evidence*, foram proferidas decisões que consideraram suficientemente provada a autoria de um correio eletrónico desde que:

- O endereço eletrónico do emissor seja consistente com o de outros correios eletrónicos remetidos anteriormente pelo mesmo emissor;
- O correio eletrónico contenha o nome ou diminutivo ("nickname") do recetor no corpo da mensagem;
- O correio eletrónico contenha a assinatura eletrónica do emissor;
- O correio eletrónico verse sobre matérias que normalmente só seriam do conhecimento do emissor;
- O correio eletrónico tenha sido enviado em resposta a outro correio eletrónico anteriormente remetido ao emissor ("**reply letter doctrine**");
- Após a receção do correio eletrónico, o recetor tenha mantido uma conversa com o emissor do correio eletrónico, sendo que o teor de tal conversa reflete o conhecimento do conteúdo do correio eletrónico.

TIPOLOGIA DE CÓPIAS

1. Cópia analógica de documento eletrónico, v.g., *print*
2. Cópia informática de documento analógico, v.g., documento digitalizado por *scanner* (=digitalização)
3. Cópia informática de documento informático – tem conteúdo idêntico ao do documento do qual é extraída sob suporte informático mas com sequência diversa de valores binários dos do documento originário
4. Duplicado informático – mesma sequência de valores binários do documento originário

As cópias podem ser atestadas notarialmente, dando origem a um certificado notarial de documento eletrónico.

CÓPIAS DE DOCUMENTOS ELETRÓNICOS

Art. 3.11. do DL nº 12/2021, de 9.2

«As cópias de documentos eletrónicos, sobre idêntico ou diferente tipo de suporte que não permita a verificação e validação das assinaturas eletrónicas ou dos selos eletrónicos, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo nº2 do artigo 387º do Código Civil e pelo artigo 168º do CPP, caso sejam observados os requisitos aí previstos.»

- Cópias eletrónicas que permitem a verificação e validação das assinaturas eletrónicas ou dos selos temporais têm a mesma força probatória dos documentos originais (=efeito probatório equivalente a uma certidão; *duplicado informático*).

CÓPIAS DE DOCUMENTOS ELETRÓNICOS (cont.)

«*válidas e eficazes nos termos gerais de direito*»

TESE 1

Remissão para o art. 368º do CC de modo que, se a parte contra a qual for apresentada não impugnar a exatidão da reprodução, o documento faz prova legal plena (J. Marques Martins)

TESE 2

No caso de cópia de documento eletrónico não certificada nos termos do nº11, a norma *a contrario* do nº6 impede a aplicação do art. 368º (L. de Freitas).

A força probatória da cópia simples terá de ser apreciada livremente (Art. 366º do CC).

- ❖ Certificado notarial de documento eletrónico (parte final atinente à atestaçao notarial) = cópia passa a ter a força probatória do respetivo original, salvo se a parte contra a qual for apresentada requerer a exibição do original, caso em que a cópia deixa de estar investida dessa força probatória (i) se o original não for apresentada ou (ii) se este não se mostrar conforme com a cópia.

O *screenshot*

- Documento eletrónico que consiste numa captura de ecrã através de uma imagem fixa realizada no mesmo dispositivo, contendo o documento metadados sobre a hora da captura;
- Constitui uma cópia informática de documento informático, *rectius*, cópia informática da reprodução de um documento eletrónico;
- É um meio de prova;
- Ao *screenshot* pode ser aposto selo temporal simples ou qualificado (arts. 41º e 42º do Regulamento e art. 3.8. do DL nº 12/2021), podendo também ser objeto de atestação notarial; supletivamente, será livremente apreciado (art. 3.11. do DL 12/2021 e art. 366º do CC).

SELOS TEMPORAIS:

Artigo 3º

33) «*Selos temporais*» : os dados em formato eletrónico que vinculam outros dados em formato eletrónico a uma hora específica, criando uma prova de que esses outros dados existiam nesse momento;

Artigo 41º

1. *Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a um selo temporal pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos do selo temporal qualificado.*
2. *O selo temporal qualificado beneficia da presunção da exatidão da hora que indica e da integridade dos dados aos quais a data e a hora estão associadas.*

PÁGINA WEB

- Constitui um documento eletrónico publicado na internet, ao qual se acede através de um servidor para ver a informação que o mesmo contém.
- Tem conteúdo volátil e dinâmico em constante atualização, fomentando a necessidade de assegurar a sua reprodução para preservá-la no tempo (cristalização/rastreabilidade com referência a determinado momento).
- Enquanto fonte de prova, pode aceder ao processo através de vários meios de prova: documento particular; certificado notarial; cibernavegação; prova pericial e/ou com recurso a técnicas de *computer forensics* que permitem a extração de cópia de dados presentes na *internet*, associando-os a uma cópia forense imodificável (v.g. *Forensics Aquisition of Websites*, www.fawproject.com; cf. tb. waybackmachine em www.archive.org); documento multimédia; prova testemunhal.

Valor probatório da página web

- Num primeiro momento, há que apurar se o meio de prova utilizado é suficiente para dar como adquirida a fidelidade à página web bem como a sua imodificabilidade (*valor probatório formal*).
 - Assente esse valor probatório formal, há que apurar o valor probatório material da página web.
- Sons e/ou imagens → Aplica-se, por analogia, o Art. 368º do CC
- Somente texto → Força probatória fica confiada à livre apreciação do tribunal (Art. 366º do CC)
- Sons e/ou imagens com texto → Haverá que cindir a apreciação do valor probatório do documento entre a parte escrita e a parte multimédia em sentido estrito, aplicando-se-lhe os regimes correspondentes

PÁGINA WEB - JURISPRUDÊNCIA

RL 14.2.2023 , Luís Sousa, 400/19:

- I.–A prova inspeção integra a modalidade cibernavegação, nos termos da qual a parte faculta ao juiz um computador, ou este utilizada um próprio, com acesso à internet, a fim de se inteirar, diretamente e na presença das partes, do conteúdo de *sites* ou de correio eletrónico trocado entre as partes.
- II.–O meio de prova constituenda cibernavegação não prescinde da observância dos princípios processuais que presidem à produção de prova, a começar pelo princípio da audiência contraditória, consagrado no Artigo 415º do Código de Processo Civil, mesmo que a cibernavegação seja de iniciativa oficiosa.

RL 30.5.2023, Diogo Ravara, 568/20:

- I. A utilização, pelo Juiz, na fase de instrução e julgamento da causa, das ferramentas informáticas Google Maps e Street View, disponíveis na internet, configura uma forma de prova por inspeção.
- II. Na utilização de tais ferramentas, ainda que oficiosa, nos termos supra expostos deve o Tribunal observar os princípios processuais que presidem à produção de prova, desde logo o princípio da audiência contraditória, consagrado (art.º 415º do Código de Processo Civil).

STJ 27.4.2023, Cura Mariano, 4017/20:

- I. Os Tribunais da Relação, na apreciação de uma impugnação da decisão sobre a matéria de facto podem utilizar, oficiosamente, as imagens do GoogleMaps/Street View, nos termos do artigo 662.º, n.º 2, b), do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, juntar as mesmas ao processo ou proceder à sua exibição, segundo o disposto no artigo 428.º, do Código de Processo Civil, facultando às partes o seu conhecimento e a possibilidade da impugnação da sua exatidão, previamente à sua utilização como meio de prova, em obediência ao princípio do contraditório em sede instrutória.
- II. Não é, no entanto, necessário assegurar o contraditório, se essas imagens não são utilizadas como um meio de prova dos factos em discussão, mas apenas como uma ferramenta de trabalho que facilita a compreensão e interpretação do conteúdo de qualquer meio de prova.

Texto de certificado notarial de página Web:

«A presente cópia, composta de (...) folhas, está conforme à pagina web "(...)".

O documento informático reproduzido encontra-se no endereço *internet* [http://www.\(...\)](http://www.(...)) às horas (...) portuguesas e foi visualizado com o *browser* (...) (marca, modelo, versão).

A página está munida de um certificado de proteção (...) (ssl) emitido a (...) pelo certificador (...) válido de (...) a (...) e verificado na data (...) às (...) horas.

Data e local»

AUTENTICAÇÃO DE SÍTIOS WEB:

Artigo 3º, nº38 (redação do Reg. 2024/1183):

“Certificado de autenticação de sítios Web”: um atestado eletrónico que torne possível autenticar um sítio Web e associe o sítio Web à pessoa singular ou coletiva à qual o certificado tenha sido emitido;

Artigo 45º e Anexo IV

(67) Os serviços de autenticação de sítios web fornecem meios que dão aos visitantes de um sítio web a garantia de que existe uma entidade genuína e legítima responsável pelo sítio. Estes serviços contribuem para a criação de segurança e confiança na realização de negócios em linha, pois os utilizadores terão confiança nos sítios web que tenham sido autenticados.

DOCUMENTO MULTIMÉDIA

Art. 3.6. do DL nº 12/2021:

«Quando lhe seja apostada uma assinatura eletrónica qualificada, o documento eletrónico cujo conteúdo não seja suscetível de representação como declaração escrita tem a força probatória prevista no artigo 368º do CC e no artigo 167º do CPP (...).».

- A partir de agora, as reproduções mecânicas, para valerem como tal, têm de ter ass. eletrónica qualificada?!
- A aposição da assinatura eletrónica não tem a virtualidade de convolar o documento multimédia em documento escrito (=representação expressa em signos alfanuméricos);
- Funções da aposição da assinatura: tornar o documento secreto e/ou inalterável; assunção da paternidade; evidência de que, em certa data, alguém conhecia o conteúdo de determinado documento.

Bibliografia

- Luis Filipe Pires de Sousa, *Direito Probatório Material Comentado*, Almedina, 3^a ed., 2023, pp. 313 a 498;
- Pedro Lacerda, “A Prova por Documentos Eletrónicos”, in *CDP*, abril-junho 2016, pp. 11-28;
- Margarida Lima Rego, “O E-mail como Título Executivo” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Lebre de Freiras*, 1º Vol., pp. 1021-1043;
- Giuseppe Ruffini (org.), *Il Processo Telematico nel Sistema del Diritto Processuale Civile*, Giufrè Francis Lefebvre, Milão, 2019;
- Teixeira de Sousa, “A prova digital em processo civil: aspectos gerais”, in Blog do IPPC.